

O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Júlia Rodrigues Pires*

*Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V Itaperuna (UNIG)
j.urodriguesp@gmail.com*

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

*Advogada e professora universitária. Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy
Ribeiro (UENF)
prof.inessatrocilo@gmail.com*

Resumo

O sistema socioeducativo brasileiro tem como base a aplicação das medidas socioeducativas. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e os adolescentes infratores, quando praticam atos infracionais, ficam submetidos a aplicação de medidas sócio educativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente artigo explica as concepções teóricas sobre a socioeducação, e explana sobre as normas legais acerca das medidas socioeducativas. No último tópico são propostas reflexões sobre a (in) eficácia dessas medidas e a reincidência do ato infracional. Foi utilizada metodologia qualitativa para a produção desta pesquisa.

Palavras-chave: sistema socioeducativo, adolescente infrator, medidas socioeducativas.

Abstract

The Brazilian socio-educational system is based on the application of socio-educational measures. Minors under 18 years of age are criminally unputable and juvenile offenders, when they commit infractions, are subject to the application of socio-educational measures provided for in the Child and Adolescent Statute. This article explains the theoretical conceptions about the socioeducation, and explains about the legal norms about socioeducative measures. In the last topic are proposed reflections on the (in) effectiveness of these measures and the recidivism of the infraction act. Qualitative methodology was used to produce this research.

Keywords: socio-educational system, adolescent offender, socio-educational measures.

1 Medidas socioeducativas e suas normas de aplicabilidade

O Sistema Socioeducativo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a inauguração o ECA, que trouxe um novo modelo de justiça e garantias para o adolescente em conflito com a Lei. O referido sistema, conforme Jéssica Araújo da Silva, Vanessa de Lima Marques Santiago, Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa e Raquel Coelho de Freitas (2017), traz um modelo de responsabilização e alcança sua efetividade no momento em

que são aplicadas aos jovens infratores as Medidas Socioeducativas. Em outras palavras, pode conceituar Sistema Socioeducativo como o “conjunto de todas as medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), as não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e a internação provisória.” (SINASE, 2006, p.18)

O art. 112 da Lei 8.069/1990 estabelece que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 2016, 1056.)

Tais medidas são as denominadas Medidas Socioeducativas, que Liberati (2006) conceitua, de maneira esclarecedora, da seguinte maneira:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (2006, p. 102)

Para não deixar dúvidas acerca de tais Medidas, Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorin Digiácomo ainda (2017, p. 195) elucidam:

Embora pertençam ao gênero “sanção estatal” (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como “penas”, pois têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.

A Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), órgão responsável pela regulamentação e execução das medidas socioeducativas. Os objetivos dessas medidas estão elencados no art. 1º, §2º da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

(...)?

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2018, p.1-2)

Importante salientar que para as medidas socioeducativas serem aplicadas, faz-se necessário analisar os adolescentes infratores aos olhos da doutrina da proteção integral, ou seja, deverão ser reguladas baseadas na ideia de que os mesmos são sujeitos de direitos e pessoas em estado peculiar de desenvolvimento e, em comunhão com esse pensamento, deverão obedecer os critérios apontados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

(...)

§ 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 2016, p. 1056)

No tocante ao supramencionado §3º, as autoras Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2018) aponta que o que ocorre na prática é a falta de instituições adequadas para que esses jovens passem pelo tratamento individual e especializado previsto na legislação e “que, lamentavelmente, na maioria das vezes é aplicada a medida socioeducativa de internação, deixando-se a cargo da entidade recebedora do jovem as

providências necessárias para o tratamento dos distúrbios psiquiátricos.” (MORAES e RAMOS, 2018)

O considerado ideal para adolescentes em tal situação é a aplicação do art. 112, §3º c/c o art. 101, V, ambos do ECA, ou seja, nos casos em que o adolescente possuir doença ou deficiência mental deverá ser requisitado tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Jovens com doença ou deficiência mental não possuem discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito de suas atitudes, logo, não têm a capacidade de cumprir as medidas socioeducativas, uma vez que não conseguem assimilar os objetivos das mesmas (responsabilização do adolescente, integração social a desaprovação da conduta infracional).

No caso do adolescente em situação de uso ou dependência de drogas, conforme os artigos 101, VI, c/c art. 112, VII, ambos do ECA, o mesmo poderá ser incluído em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, independentemente do ato infracional praticado.

Conforme apontam as autoras Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2018), nas hipóteses em que o adolescente esteja cumprindo medida de semiliberdade ou de internação, poderá ser aplicado o art. 64 do Sinase que permite que o juiz, excepcionalmente, suspenda a execução da medida socioeducativa (ouvidos o defensor e o Ministério Público) e inclua o jovem em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

Além de adotar os critérios supramencionados, deve-se observar o disposto no art. 100 da Lei 8.069/1990, que estabelece os princípios a serem adotados na aplicabilidade das Medidas Socioeducativas. Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2018) apontam tais princípios como “parâmetros legais oferecidos pelo Estatuto ao juízo infantojuvenil, sendo imprescindíveis à correta avaliação da medida a ser aplicada a fim de atingir, a um só tempo, os objetivos da ressocialização e da prevenção da reincidência”

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

- II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qual quer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
- III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
- XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2016, p.1054)

Importante destacar que de acordo com o art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, só poderão ser aplicadas se houver a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração cometida, ressalvada as hipóteses de remissão, nos termos do art. 127, que será abordado mais à frente. Em exceção ao caput do art. 114, o parágrafo único do referido texto legal

traz que nos casos de advertência, esta poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato infracional.

Uma observação importante a ser feita é que, em regra, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes entre idade de 12 a 18 anos, entretanto, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único, admite a hipótese de que, excepcionalmente, o referido dispositivo poderá ser aplicado à pessoas com idade de 18 a 21 anos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 2016, p. 1041)

2 Advertência

Segundo Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2017), a advertência é a única medida socioeducativa que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária.

Tal medida está descrita no art. 115 do ECA e consiste na admoestação (advertência, reprimenda) verbal, feita pelo Juiz, na audiência admonitória, onde deve estar presente o representante do Ministério Público e os pais ou responsáveis pelo adolescente, onde este terá conhecimento do ato infracional cometido e será alertado acerca da reiteração da prática de tal ato e/ou do descumprimento de eventuais medidas aplicadas cumulativamente. Essa advertência será reduzida a termo e deverá ser assinada pelo infrator e pelos pais ou responsáveis do mesmo.

3 Da Obrigação de Reparar o Dano

O art. 116 do ECA cuida da obrigação que o infrator tem de reparar o dano patrimonial ocasionado por ato infracional. A especifica que a medida em discussão somente será aplicada caso o ato infracional cometido gere reflexos patrimoniais, podendo ser estipulado ao adolescente que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o dano causado à vítima. Caso haja a impossibilidade

do adolescente infrator cumprir as medidas acima elencadas, o legislador deu a possibilidade de que a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano seja substituída por outra adequada.

Ishida (2015, p. 295) explica que:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

O que a autora coloca, em outras palavras, é que a medida de reparar o dano causado deve ter um alcance pedagógico na vida do adolescente infrator. O principal objetivo é a recuperação do jovem; a ideia é que ao executar a medida o mesmo desenvolva um senso de responsabilidade e amadureça a percepção do respeito ao bem do outro, do que não lhe pertence.

4 Da prestação de serviços à comunidade

De acordo com o art. 117 do ECA, a prestação de serviços à comunidade se dá na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, cumprida pelo jovem infrator, por um período não superior a 6 seis meses. Os locais de prestação de serviço deverão ser obrigatoriamente entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, podendo ser realizado também em programas comunitários ou governamentais

As tarefas que o adolescente infrator terá de cumprir deverão sempre ser atribuídas conforme suas aptidões, não podendo a jornada ultrapassar a quantidade de oito horas semanais. Tal medida deverá ser cumprida de modo que não prejudique a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho do infrator.

Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2017, p. 205), observam que,

importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, mas sim é imprescindível zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável. Daí a necessidade que execução da medida de prestação de serviços à comunidade seja também acompanhada por um

orientador (a necessidade da presença de orientadores nos programas em meio aberto de um modo geral é contemplada pelo art. 13, da Lei nº 12.594/2012), nos moldes do previsto pelo art. 119, do ECA, em relação à medida de liberdade assistida.

A medida em questão é de grande validade e, de acordo com fulana de tal curso de direito da CA p; 824/825 tem-se observado “que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo”, tendo em vista que ao mesmo tempo em que a sociedade percebe que houve uma resposta ao jovem pelo ato infracional praticada o mesmo jovem, que rotineiramente estaria desocupado e improdutivo, tem seu tempo preenchido pela prática de coisas úteis.

Em suma, a prestação de serviços comunitários a nível de medida socioeducativa pode ser considerada medida de excelência e beneficia as duas partes dessa relação. A comunidade poderá participar ativamente da recuperação e do crescimento do adolescente, interferindo de forma positiva, em equilíbrio com o sistema proteção integral adotado pelo ECA e no jovem, ao executar a medida, serão desenvolvidos valores e compromissos sociais que não raras vezes, até o cumprimento da medida, eram desconhecidos pelos mesmos.

5 Da Liberdade Assistida

Tal medida está disciplinada no art. 118 e 119 do ECA. Segundo o referido diploma, a liberdade assistida será ser aplicada sempre que for entendida como a medida mais adequada e tem o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator.

Deverá ser fixada por no mínimo seis meses e poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida sempre que necessário, observando sempre a opinião do orientador, do Ministério Público e do defensor.

Acerca da liberdade assistida, Murilo José Digíacomo e Ildeara de Amorim Digíacomo aduzem:

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma *intervenção efetiva e positiva* na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida,

chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida importe em muito mais que a simples “vigilância” do adolescente, é admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida, a depender das peculiaridades do caso, sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos (servindo assim de alternativa à aplicação de medidas privativas de liberdade). (2017, p. 206)

No tocante ao acompanhamento desse jovem infrator, a autoridade competente indicará uma pessoa capacitada para acompanhá-lo, o orientador, através de recomendação feita por entidade ou programa de atendimento. O profissional indicado para acompanhar o jovem deverá participar de forma ativa na vida do adolescente, que estará sofrendo restrição legal de sua liberdade pessoal.

O art. 119 do ECA regula como deverá ser a atuação do orientador junto ao adolescente infrator:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 2016, P.1057)

É pertinente esclarecer que o orientador não deve sobrepor o papel inerente à família do jovem, mas sim auxiliar esta, para que reconheça e encarregue-se de suas responsabilidades para com o adolescente (como por exemplo a obrigação que os pais têm de matricular os filhos na escola e acompanhar sua frequência, art. 129, V, ECA), ressalvada as hipóteses em que a impossibilidade da família de arcar com tais responsabilidades esteja comprovada.

6 Do Regime de Semiliberdade

De acordo com o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o regime de semiliberdade pode desde o início ser o regime de cumprimento da medida socioeducativa, entretanto pode ser utilizado também como meio de transição para o regime meio aberto. O referido regime permite ao jovem infrator a realização de

atividades externas independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do mesmo, aproveitando, sempre que possível, os recursos existentes na própria comunidade na qual o adolescente está inserido (art. 120, §1º, ECA).

Tal medida não comporta prazo determinado e, conforme estabelecido no parágrafo 2º do dispositivo em questão, no que couber, aplicam-se à semiliberdade as regras relativas à internação. Logo, em consonância com o parágrafo 2º do art. 121 do ECA, a semiliberdade deverá ter sua manutenção reavaliada, no máximo a cada seis meses, sempre mediante à decisão fundamentada.

Acerca do prazo máximo para a duração da medida em comento e das hipóteses em que as mesmas podem ser aplicadas, Murilo José Digíacomo e Ildeara de Amorim Digíacomo fazem uma importante observação:

Notadamente no que diz respeito ao prazo máximo para sua duração, que deverá ser de 03 (três) anos, na forma do disposto no art. 121, §3º, com a obrigatoriedade da reavaliação da necessidade de sua manutenção, no máximo, a cada 06 (seis) meses, ex vi do disposto no art. 121, §2º, do ECA. Ainda em função deste dispositivo, lógico também concluir que as hipóteses que autorizam a aplicação da medida de semiliberdade, são as mesmas previstas para a medida de internação (art. 122, do ECA). (2017, p. 209)

Conforme o autor coloca, o prazo para a duração da medida deverá ser de 03 (três), entretanto, se durante o cumprimento da medida o jovem completar 18 anos (maior idade civil e penal), é possível que o regime de semiliberdade continue sendo aplicado até os 21 anos, assim como na hipótese de internação. Ao atingir os 21 anos, o jovem deverá ser liberado compulsoriamente, conforme determina o art. 121, §5º, ECA.

7 Da Internação

Dentre as medidas elencadas no art. 112, a internação é a mais grave, tanto que o art. 122, § 2º ECA estabelece que a internação somente será aplicada caso não haja outra medida cabível para determinada situação. O art. 121 do ECA define que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O art.121 assim estabelece:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2016, p. 1057)

No que tange aos princípios elencados no artigo supramencionado que permeiam a internação, Ishida pondera:

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º) e a liberação compulsória ao 21 (vinte e um) anos (§ 5º). (2015, p. 307)

De acordo com Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2018), a internação tem de ser breve, ou seja, deverá durar o menor período possível da vida do jovem, tendo em vista que o adolescente está em processo de formação do seu caráter e tem como direito fundamental a liberdade. A excepcionalidade também deve ser observada, somente será aplicada tal medida quando não houver outra mais adequada à situação em que o jovem se encontra e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento chama a atenção para o cuidado que é necessário ter com o jovem, observando sempre suas condições físicas, psíquicas e emocionais.

O §3º do art. 121 estabelece que em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Entretanto, acerca de tal determinação faz-se necessário

utilizar o art. 45 do Sinase para que se esclareça qualquer dúvida referente ao prazo máximo de internação e a eventual cumulatividade de processos:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (BRASIL, Lei 12.594/2012, p.15)

As hipóteses para a aplicação da internação como medida socioeducativa mais adequada ao adolescente infrator estão elencadas no art. 122 do ECA. O referido dispositivo estabelece que a medida em comento só poderá ser aplicada caso o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves (de acordo com MAÇURA, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão. (2005, P. 534)) ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, lembrando que, nesse último caso, a internação poderá durar no máximo 3 três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal (122, § 1º, ECA).

Fundamental ponderar que, de acordo com o art. 124, ECA, a internação deverá obrigatoriamente ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo e terá de obedecer à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de proporcionar (obrigatoriamente) aos jovens atividades pedagógicas, sendo vedada a colocação do mesmo em estabelecimento prisional de qualquer espécie, mesmo que a medida tenha sua aplicação iniciada após o jovem completar 18 anos.

O art. 124 do ECA apresenta um rol exemplificativo de direitos que o adolescente privado de liberdade terá durante a internação, como por exemplo entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público, peticionar diretamente a qualquer autoridade, ser tratado com respeito e dignidade, receber visitas pelo menos

semanalmente, receber assistência religiosa, segundo sua crença, e desde que assim deseje, entre outros, sendo dever do Estado zelar pela integridade física e mental desses jovens, devendo sempre adotar todas as medidas necessárias para a contenção e segurança dos mesmos (art. 125, ECA).

Nos casos em que não houver vagas em unidades próprias para o cumprimento da medida de internação, o adolescente deverá ser imediatamente inserido em programa socioeducativo de meio aberto, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, caso em que o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próximo do seu local de residência, conforme estabelece o art. 49, II, da Lei 12.594/2012.

7.1 Da Remissão

O instituto da Remissão que se encontra disciplinado na Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 126, 127 e 128. Segundo DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO (2017, p.239) “a remissão pode ser concedida em sua forma de “perdão puro e simples” (sem que tenha sido ajustada qualquer medida entre a autoridade competente e o adolescente) ou acompanhada de medida socioeducativa não privativa de liberdade” e “visa evitar ou abreviar o processo envolvendo o adolescente acusado da prática infracional. Permitindo uma rápida solução para o caso” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO 2017, p. 236)

O art. 126 do ECA estabelece que tal instituto poderá ser aplicado em dois momentos. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional o representante do Ministério Público (que é o titular do procedimento para apuração de ato infracional), atendendo às circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, personalidade do adolescente e sua quota de participação no ato infracional, poderá oferecer a remissão, que se efetuada terá como consequência a exclusão do processo. Após o início do procedimento judicial, a remissão será concedida pela autoridade judiciária e terá como consequência a suspensão ou extinção do processo

Conforme falado, a remissão tem o objetivo de abreviar o tempo de duração do processo, logo, para sua concessão, o art. 127 estabelece que não é necessário o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do adolescente em relação ao ato infracional e que, se aplicada, não prevalecerá como fato que caracterize a reincidência do jovem, podendo a medida aplicada por força da remissão ser revista judicialmente a

qualquer tempo, por meio de pedido expresso do jovem ou de seu representante legal, ou do Ministério Público, conforme estabelecido no art. 128 do ECA.

8 O perfil do adolescente infrator

O Levantamento Anual SINASE apresenta dados sistematizados, a nível nacional, acerca dos jovens que se encontram no sistema socioeducativo cumprindo medidas. O levantamento mais atual foi divulgado em março de 2018 e os dados nele contido referem-se ao ano de 2016, mais especificamente à situação do atendimento em 30 de novembro de 2016.

De acordo com o documento, em 2016 o Brasil possuía um total de 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) adolescentes e jovens (com idade de 12 a 21 anos) incluídos no sistema socioeducativo, dos quais 25.929 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte nove) em atendimento socioeducativo nas unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) e 521 (quinhentos e vinte e um) adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação sanção).

Conforme o Levantamento Anual SINASE 2016, os dois Estados da Federação que possuem o maior número de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo são São Paulo, com 9.572 (nove mil, quinhentos e setenta e dois) adolescentes e Rio de Janeiro, com 2.293 (dois mil, duzentos e noventa e três) jovens e vêm seguidos de Minas Gerais (com 1.964), Pernambuco (com 1.615) e Rio Grande do Sul (com 1.348). O Estado com o menor número de jovens cumprindo medidas socioeducativas é Roraima, com apenas 99 (noventa e nove).

A região Sudeste abriga a maior parte dos adolescentes e jovens que cumprem medidas, reunindo um total de 57% do referido grupo, seguido pela região Nordeste (20%), região Sul (10%), região Centro-Oeste (7%) e por fim a região Norte (6%).

Quanto as características dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade nota-se a predominância de adolescentes do sexo masculino, totalizando 96% (25.360 jovens) contra 4% do sexo feminino (1.090 jovens). Nesse grupo, a maior proporção de adolescentes está concentrada na faixa etária de 16 a 17 anos (57%), seguida pela faixa etária de 18 a 21 anos (23%), 14 a 15 anos (17%), 12 a 13 anos (2%) e, ainda, 1% sem especificação de faixa etária.

No tocante a cor dos adolescentes e jovens atendidos pelo sistema socioeducativo, observa-se uma maioria de cor preta/parda, totalizando 59,08 %, e, na sequência, 22,49% de cor branca, 0,91% da raça indígena e 16,54 dos adolescentes e jovens não tiveram registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação.

Pelos dados apontados no Levantamento Anual SINASE 2016, foi constatado, acerca dos atos infracionais, que a grande maioria foi classificada como ato infracional análogo à roubo, totalizando 47% (acrescidos de 1% classificado como tentativa de roubo), seguido de 22% classificados como análogo ao tráfico de drogas e 10% análogo ao homicídio (acrescido de 3% de tentativa de homicídio).

9 A (in)eficácia das medidas socioeducativas e a reincidência do adolescente infrator no sistema socioeducativo

Em meio a uma sociedade cada vez mais conectada e tecnológica, as pessoas têm acesso às notícias 24 horas por dia e cada vez mais tem surgido na mídia, redes sociais etc., relatos acerca de atos infracionais praticado por jovens. Tais episódios somados às estatísticas apresentadas por órgãos competentes acerca da criminalidade juvenil geram a necessidade de colocar em discussão a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas à esses adolescentes, para que se possa analisar se de fato elas estão sendo eficientes na recuperação e ressocialização do jovem.

Muito se discute acerca de quais são os fatores determinantes na prática da delinquência infantojuvenil, entretanto, pouco se fala em como as medidas estão sendo aplicadas e porque quando aplicadas, em sua maioria, não alcançam o objetivo desejado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não foi omissivo em relação às medidas socioeducativas, pelo contrário, tal dispositivo adota o sistema proteção integral, que além de garantir todos os direitos inerentes ao público infantojuvenil também teve o cuidado e a preocupação de estipular medidas que, conforme já falado anteriormente, possuem “natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa” (LIBERATI, 2006).

Em contrapartida, o que acontece na prática, de acordo com a advogada Nadia Maria Saab (2017), é que a eficácia das medidas socioeducativas “não transparece ao conjunto da sociedade porque é obstruída por uma realidade permeada por graves omissões na operacionalização de tais medidas.”. Nadja ainda expõe que:

Inúmeras são as dificuldades opostas à execução prática das disposições estatutárias, notadamente, a ausência de recursos humanos, estruturais e financeiros dos órgãos encarregados de conferir-lhes efeito prático, e a existência de instituições correccionais, herança do modelo repressivo preconizado pela legislação menorista revogada, camufladas com nova roupagem. Denota-se, portanto, que as medidas socioeducativas estão sendo ministradas ao revés dos parâmetros fixados pelo ECA. (SAAB, 2017)

Chega-se à conclusão de que o sistema socioeducativo brasileiro, no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas é falho. A estrutura para a correta aplicação não é suficiente para que o jovem que cometeu ato infracional recupere-se para voltar ao pleno convívio social. Reflexo disso são os índices de reincidência do adolescente infrator ao sistema socioeducativo.

Acerca da reincidência, de antemão é necessário informar que o Levantamento Anual SINASE 2016 foi omissivo e em nenhum momento forneceu dados do assunto a nível nacional. O Estado de São Paulo, conforme informado no levantamento, é o Estado que responde pelo maior número de jovens cumprindo medidas socioeducativas, seguido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em pesquisa divulgada em agosto do corrente ano, feita pelo Instituto Sou da Paz na Fundação CASA com mais de 300 internos, 66,3% dos jovens internados na Fundação são reincidentes e aproximadamente metade dos adolescentes reincidentes em internação foram apreendidos entre um e seis meses após a última saída da Fundação CASA.

No Estado do Rio de Janeiro, de acordo com matéria do Jornal O Globo datada de 17/10/2018, de janeiro à setembro do ano de 2018, somente no município do Rio, foram apreendidos 2.153 jovens e a reincidência em todo o Estado, em média, fica em torno de 40%, que é considerada alta. Segundo o jornal, das 20 audiências realizadas no Juizado da Infância e da Juventude do município do Rio de Janeiro no dia 15/10/2018, 8 tratavam de jovens que eram reincidentes.

Em reportagem publicada no dia 13/03/2018 o jornal Destak, de Recife, informou que dos 3.216 jovens que deram entrada em alguma unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) no Estado de Pernambuco, 1.760 jovens eram reincidentes, ou seja, 55%.

Nota-se uma divergência considerável no número de internos apresentado pelo Levantamento Anual Sinase 2016 e os números absolutos apresentados nas pesquisas

atualizadas referentes à cada Estado, além da omissão do Sinase acerca da reincidência a nível nacional atualizada, o que gera um cenário obscuro acerca do tema em questão.

REFERÊNCIAS

A CADA 8 DIAS, UM ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO MORRE NO BRASIL. Brasil, 19 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-8-dias-um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-22992230>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues et. Al; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL (Brasil). **Brasil lidera número de assassinatos de diversos grupos de pessoas em 2017, aponta Anistia Internacional em novo relatório**. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projetos inovadores ressocializam jovens em conflito com a Lei**. 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88009-projetos-inovadores-ressocializam-jovens-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In. **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. In. **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de janeiro 2012, p.3. Retificação: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de janeiro 2012, p.8, referenda.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Mdh, 2018. 28 p.

COLAPSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. Rio de Janeiro, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/colapso-do-sistema-socioeducativo-22785181>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO CE SÃO DESTAQUE NEGATIVO EM RELATÓRIO INTERNACIONAL. Ceará, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2018/02/centros-socioeducativos-do-ce-sao-destaque-negativo-em.html>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 7ª ed. Curitiba: Fempar, 2017.

DOIS PROJETOS SOCIAIS DO DF SÃO FINALISTAS DO PRÊMIO ITAÚ-UNICEF. Distrito Federal, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/euestudante/ensino_educacaobasica/2018/10/31/ensino_educacaobasica_interna,716821/premio-itaunicef-tem-dois-finalistas-do-df.shtml>. Acesso em: 13 nov. 2018.

Escrevendo e Reescrevendo Nossa História. Disponível em: <https://www.facebook.com/pg/pernoh7/about/?ref=page_internal>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE. Desafios da socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEEAF, 2015.

INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). Aí eu voltei para o corre: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo, 2018. 59 p.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEYBERSON PEDROSA (Brasil). Empresa Brasil de Comunicação. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 9ª ed. Revista ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

O COLAPSO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. Brasil, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-colapso-do-sistema-socioeducativo-23002635>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

RATOS E COMIDA ESTRAGADA. A REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DF. Distrito Federal, 31 mar. 2018. Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/distrito-federal/ratos-e-comida-estragada-a-realidade-do-sistema-socioeducativo-do-df>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27^a ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Central de Aprendizagem**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/criando-juizo/central-de-aprendizagem>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SAAB, Nadia Maria. **A eficácia das medidas socioeducativas**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55102/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/1>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: Conanda, 2006. 100 p.

SILVA, Jéssica Araújo da; SOUSA, Maria Isabel Rocha Bezerra; FREIRAS, Raquel Coelho de; MRQUES, Vanessa de Lima. **Análise da atual situação do sistema socioeducativo brasileiro: que justiça estamos construindo para os nossos jovens**. In: 1^o CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DIS ADVOGADOS DO BRASIL, 2017, Rio de Janeiro.

TAXA DE REINCIDÊNCIA NA FUNASE CHEGA A 55%. Pernambuco, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/cidades/recife/detalhe/taxa-de-reincidencia-na-funase-chega-a-55>>. Acesso em: 21 out. 2018.

UM ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO MORRE NO BRASIL A CADA 8 DIAS. Brasil, 19 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-cada-8-dias-22992120>>. Acesso em: 13 nov. 2018.